

SETEMBRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1951 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ---- [REF.:LT8655](#)

PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL - EMPREGADOR DOMÉSTICO E SEGURADO ESPECIAL - VENCIMENTO DO FGTS, INSS E IRRF - DATA DO RECOLHIMENTO UNIFICADA PARA O DIA 20 DO MÊS SEGUINTE - ANOTAÇÕES NA CTPS EM ATRASO - MULTAS - DISPOSIÇÕES - CONVERSÃO. (LEI Nº 14.438/2022) ---- [REF.:LT8674](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA INSS Nº 1.486/2022) ---- [REF.:LT8673](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2022 ---- [REF.:LT0922](#)

#LT8655#

[VOLTAR](#)**AGRAVO DE PETIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0011043-77.2013.5.03.0095**

Agravante: Cleiber Aparecido De Jesus Alves

Agravado: Via Varejo S/A

Relator: Des. Sérgio Da Silva Peçanha

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo incontroverso nos autos que o Reclamante realizou o levantamento indevido de valor destinado ao pagamento de imposto de renda e de contribuições previdenciárias, é competente esta Especializada para determinar a sua devolução, inexistindo afronta ao entendimento consolidado na Súmula 368 do C. TST.

R E L A T Ó R I O

A MM Juíza Jessica Grazielle Andrade Martins, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Santa Luzia, por meio da r. decisão de fl. 1032, determinou o bloqueio de créditos do Reclamante para pagamento de parcelas previdenciárias e de imposto de renda que foram equivocadamente liberadas em seu favor.

Agravo de petição interposto pelo Reclamante às fls. 1040/1044.

Embora intimada (fls. 1046), a União não apresentou contraminuta.

Procuração do Reclamante à fl. 15.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Reclamante.

MÉRITO

O Reclamante manifesta o inconformismo em face do comando decisório de fl. 1032 que determinou o bloqueio de créditos de sua titularidade, via BacenJud, em razão da indevida liberação em seu favor de valores destinados ao pagamento de imposto de renda e de contribuições previdenciárias (cota parte empregador).

Eis os termos da decisão agravada:

"Vistos, etc.

1) Apesar do largo prazo concedido, o Reclamante não obteve sucesso no parcelamento do débito junto à Receita Federal, não restando, pois, outra alternativa a não ser o prosseguimento da Execução com relação aos valores a serem por ele ressarcidos (resumo 2 dos cálculos id b364bc7 c/c despacho id f498d7e, item 2). Ademais, não há o que discutir com relação à competência desta especializada para execução das contribuições previdenciárias e imposto de renda, já amplamente pacificada na legislação, doutrina e jurisprudência.

A citação executiva já foi devidamente suprida com as inúmeras intimações e prazos concedidos para pagamento.

2) Determino o bloqueio de créditos do **Reclamante/EXECUTADO**, acessando-se imediatamente o site do BACEN-JUD, até o limite da dívida existente, conforme resumo 2 dos cálculos id b364bc7 c/c despacho id f498d7e, item 2.

....."

O Reclamante alega, em apertada síntese, que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar eventuais débitos tributários devidos à União, invocando a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, art. 28, *caput* e §1º, da Lei nº 10.833/2003, bem como o entendimento previsto na Súmula 368, I, do C. TST.

Examino.

De acordo com o despacho de fl. 996, foi liberada ao Reclamante, de forma equivocada, a quantia de R\$ 51.752,64 (vide alvará de fl. 976), quando referido valor deveria ter sido destinado ao recolhimento do restante da contribuição previdenciária (cota parte da Reclamada) e o total do imposto de renda retido na fonte, conforme cálculo de fl. 944 (resumo 2).

Por meio do termo de audiência de fl. 1011 (30.04.2019), ficou consignado que o Reclamante se comprometeria a regularizar a situação diretamente na Receita Federal, mediante parcelamento, comprovando-o nos autos em 30 dias.

Pela petição de fl. 1024 o Reclamante requereu a designação de nova audiência, informando que não obteve êxito na negociação diretamente com a Receita Federal, não havendo no referido Órgão nenhum registro de débito relativo ao presente processo.

Pelo despacho de fl. 1025 foi indeferida a realização de nova audiência, determinando-se a intimação do Reclamante para *"reiterar junto à Secretaria da Receita Federal, o requerimento de parcelamento do respectivo débito fiscal, devendo instruir o pedido no órgão credor, de forma mais explicativa, detalhada e fundamentada"*. **Determinou-se, também, que o Reclamante deveria "juntar aos autos o protocolo do formulário de solicitação do parcelamento, bem como a comprovação do ajuste, com a apresentação do número total de parcelas e respectivas datas de vencimento, sob pena de execução imediata."**

O Reclamante manifestou-se novamente à fl. 1027 renovando a informação de que não foi possível a realização do parcelamento do saldo devedor e alegando que esta Especializada não tem competência para executar eventuais débitos tributários devidos à União. Juntou à fl. 1028 a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.

Como corolário, o d. juízo da execução proferiu a decisão agravada de fl. 1032 (acima transcrita) determinando o bloqueio de créditos da titularidade do Reclamante, via BacenJud, para satisfação dos valores devidos à União.

Pois bem.

A Súmula 368 do C. TST dispõe em seus itens I e II que esta Especializada é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, deixando claro que o inadimplemento das verbas remuneratórias por parte do empregador não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda e pela contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, *in verbis*:

"I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)"

Em relação aos valores devidos a título de imposto de renda, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 é expresso ao dispor que:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Já o art. 28, §1º, da Lei nº10.833/2003, dispõe que:

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. (destaquei).

Em razão da procedência parcial dos pedidos formulados pelo Reclamante na inicial, a Reclamada foi condenada ao pagamento de uma série de parcelas de natureza pecuniárias, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda daí decorrentes.

É fato incontroverso nos autos que, após a disponibilização da integralidade do valor líquido de **R\$ 325.613,88** devido ao Reclamante (fl. 961), lhe foi liberado, por equívoco, o montante R\$ 51.752,64 (fl. 976) que, todavia, deveria ter sido destinado ao recolhimento de parte da contribuição previdenciária (cota Reclamada) e ao pagamento do total do imposto de renda retido na fonte, tudo conforme cálculo de fl. 944.

Portanto, ao contrário do que sugere o Reclamante, a decisão agravada não visa executar os valores devidos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, pois, conforme exposto, o sujeito passivo da obrigação é a Reclamada, que já se desincumbiu do seu ônus ao efetuar o pagamento da integralidade da execução (fl. 937).

O que se busca com o comando decisório agravado de fl. 1032 é a restituição de valores que se encontravam à disposição do juízo e que foram indevidamente disponibilizados ao Reclamante, não havendo que se falar, portanto, em incompetência material desta Especializada.

Não passa despercebido, por fim, que, consoante ata de fls. 1011, o autor reconheceu o débito e se comprometeu a regularizar a situação.

Deste modo, diante da omissão do Reclamante em restituir os valores que foram equivocadamente levantados por meio do alvará de fl. 976, é de se manter incólume a r. decisão agravada que determinou o **bloqueio de créditos** de sua titularidade, **via BacenJud**.

Nego provimento ao Agravo de Petição.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, nego-lhe provimento. Sem **incidência** de **custas**, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002 deste Regional.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Júnia Castelar Savaget, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (Substituindo o Desembargador José Marlon de Freitas) e do Desembargador Márcio Ribeiro do Valle; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem **incidência** de **custas**, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002 deste Regional.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 01.10.2020)

#LT8674#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL - EMPREGADOR DOMÉSTICO E SEGURADO ESPECIAL - VENCIMENTO DO FGTS, INSS E IRRF - DATA DO RECOLHIMENTO UNIFICADA PARA O DIA 20 DO MÊS SEGUINTE - ANOTAÇÕES NA CTPS EM ATRASO - MULTAS - DISPOSIÇÕES - CONVERSÃO****LEI Nº 14.438, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.438/2022, converte a Medida Provisória nº 1.107/2022 *(V. Bol. 1.935 - LT), instituindo o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores, batizado de SIM Digital.

O novo programa, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, terá taxas de juros reduzidas e ampliação dos mecanismos de garantias, de acordo com o governo.

O objetivo da nova linha é facilitar o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro, além de incentivar a formalização dos pequenos negócios.

A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa física terá valor máximo de R\$ 1,5 e de R\$ 4,5 para o microempreendedor individual (MEI), considerada a soma de todos os contratos de operação efetuados no âmbito do SIM Digital.

O acesso às linhas de crédito subsequentes poderá ocorrer mediante formalização do empreendedor popular como MEI e capacitação pelo Sebrae.

Para fomentar o programa, os empréstimos serão garantidos pelo Fundo Garantidor de Microfinanças, administrado pela Caixa Econômica Federal, a exemplo do que já ocorre com o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Autoriza os trabalhadores usarem os próprios recursos do FGTS para garantir as operações de crédito tomadas por eles e permite que R\$ 3 bilhões do fundo sejam destinados a essas operações.

A referida lei altera, também, as datas de recolhimento do FGTS, que passarão do dia 7 para o dia 20 de cada do mês, visando unificar as obrigações do empregador no recolhimento do FGTS, INSS e IRRF, produzindo efeitos a partir da data de início da arrecadação, por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, passando o pagamento da remuneração do empregado doméstico para até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência.

Inclui, ainda, na CLT, os arts. 29-A e 29-B para estabelecer a aplicação multas aos empregadores que deixarem de fazer as anotações devidas na CTPS nas datas especificadas no caput do art.29, de R\$ 3.000,00 por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência, R\$ 800,00 por empregado prejudicado, quando o empregador for microempresa ou de empresa de pequeno porte e de R\$ 600,00 por empregado prejudicado, na hipótese de não serem realizadas as anotações relativas à data base, por solicitação do trabalhador, na rescisão contratual ou necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

Referida lei acrescenta o texto do Programa Casa Verde e Amarela, para estabelecer a gestão operacional das dotações orçamentárias da União será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinadas à complementar os descontos concedidos pelo FGTS; atender às famílias residentes em áreas rurais; ou alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma a compreender as despesas de contratação, de administração e de cobrança e os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital.

Revoga os dispositivos:

- Lei 8.036/1990 (art. 23), que tratava da competência do Ministério do Trabalho e Previdência para verificação da apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço; e

- Lei nº 8.213/1991 (art. 115, §6º), que tratava dos prazos para revalidação da autorização do desconto de benefícios em mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital) e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES (SIM DIGITAL)

Art. 2º Fica instituído o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com os seguintes objetivos:

- I - criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo;
- II - incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e
- III - ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e a microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:

- I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva;
- II - pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO; e
- III - mulheres, em caráter preferencial, até que se atinja a proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico-profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 4º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Lei e nos regulamentos dos fundos.

§ 1º O disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, não se aplica aos fundos garantidores nas contratações realizadas no âmbito do SIM Digital.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do SIM Digital e os valores recuperados e a recuperar, na hipótese de inadimplência, para os quais houver sido

concedida a honra, constituem direitos dos cotistas, na forma estabelecida no regulamento e no estatuto dos fundos garantidores.

§ 3º Os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital.

§ 4º O cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

I - as operações passíveis de honra de garantia;

II - a exigência ou não de garantias mínimas para operações às quais dará cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei;

VI - a instituição de taxas de concessão de garantia e a sua forma de custeio; e

VII - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por carteiras de operação, conforme os diferentes níveis de risco consolidados, considerados os fatores e as atenuantes aplicáveis, tais como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta e tempo de experiência.

Art. 5º Fica autorizado o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e a microempreendedores individuais, na forma prevista na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os aportes de recursos oriundos do FGTS para utilização no SIM Digital serão efetuados exclusivamente no Fundo Garantidor de Microfinanças (FGM), constituído pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, o FGM não disporá de qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador do FGTS designará representante para atuar em nome do FGTS perante o FGM.

§ 5º Nas carteiras de operações de microcrédito garantidas com recursos do FGTS, não serão incluídas novas operações de crédito com devedores inadimplentes para os quais já houver sido concedida a honra no âmbito do SIM Digital.

Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros correspondente a 90% (noventa por cento) da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para operações de microcrédito; e

II - prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento.

§ 1º Os créditos concedidos no âmbito do SIM Digital são destinados ao financiamento das atividades produtivas, nos termos do art. 3º desta Lei, vedada a sua destinação para a liquidação de operações de crédito preexistentes na instituição financeira.

§ 2º É vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 3º É permitida às instituições financeiras participantes do SIM Digital a vinculação de garantias às operações de crédito, inclusive o aval de terceiros, na forma individual ou solidária.

§ 4º Fica autorizada a vinculação do direito previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do tomador de crédito ou de seu avalista direto ou solidário como garantia acessória nas operações de microcrédito que compõem as carteiras garantidas pelo FGM com recursos do FGTS, na forma estabelecida na referida Lei.

§ 5º É permitida às instituições financeiras participantes do SIM Digital a cobrança de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

Art. 7º As instituições financeiras que aderirem ao SIM Digital e cumprirem as condições estabelecidas nesta Lei e nos atos complementares editados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderão requerer a garantia dos fundos garantidores, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação da consecução dos objetivos do SIM Digital e de efetividade da política pública, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as instituições financeiras participantes disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência as bases de dados dos beneficiários do SIM Digital com, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de inscrição no:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou
- b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - a discriminação dos montantes contratados nas operações vinculadas às carteiras garantidas com recursos do FGTS.

§ 2º As instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão solicitar a cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observado o disposto nesta Lei e os seguintes parâmetros:

I - cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas;

II - limite de cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total de desembolsos efetuados nas operações da carteira à qual a garantia esteja vinculada, observadas as atenuantes de risco aplicadas; e

III - segregação de carteiras de operações com agrupamento conforme os diferentes níveis de risco consolidados, na forma estabelecida nos regulamentos dos fundos.

§ 3º As instituições financeiras participantes do SIM Digital solicitarão o limite individual de cobertura e o de garantia do principal da carteira em parâmetros de cobertura inferiores ao estabelecido no § 2º deste artigo sempre que a composição de preço e risco da carteira, em função da segregação aplicável, indicar essa possibilidade, na forma estabelecida nos estatutos e nos regulamentos dos fundos.

§ 4º Nas garantias prestadas pelos fundos garantidores, o limite global a ser honrado às instituições financeiras no âmbito do SIM Digital fica limitado ao montante aportado pelos cotistas para o atendimento do Programa, acrescido de eventual saldo positivo entre receitas e despesas do fundo, distribuídas na proporção de suas cotas.

§ 5º No cálculo de aplicação dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, os fundos garantidores:

I - considerarão apenas o valor do saldo principal referente às parcelas não quitadas;

II - desconsiderarão os valores de juros, multas e mora que tenham incidido sobre o saldo inadimplente; e

III - observarão o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 8º Para fins de concessão de crédito no âmbito do SIM Digital, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar, até 31 de dezembro de 2022, em relação aos tomadores das operações de microcrédito, as seguintes disposições:

I - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

II - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

III - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e

IV - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 2º Na concessão de crédito no âmbito do SIM Digital, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado acrescido dos encargos, permitida a apresentação, pelo tomador, de garantias de aval de terceiros.

§ 3º Na hipótese de inadimplência, as garantias acessórias vinculadas às operações, tais como aval de terceiros ou liquidez, deverão ser acionadas anteriormente às solicitações de honra aos fundos garantidores.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito e com as normas dos fundos garantidores, em benefício dos quais recolherão os valores recuperados, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelos fundos.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, não será admitida, por parte das instituições financeiras participantes do SIM Digital, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de cobrança e recuperação de crédito.

§ 2º As despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos correrão à conta das instituições financeiras participantes do SIM Digital.

§ 3º As instituições financeiras participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o seu acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do SIM Digital serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Observado o disposto nos regulamentos dos fundos garantidores, as instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão, após comprovadamente envidados os esforços de cobrança dos créditos inadimplidos e decorrido o prazo mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) dias, contado da data da ocorrência do não pagamento, solicitar a honra ao fundo garantidor.

§ 6º Os créditos honrados e eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data da prestação da garantia, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos dos fundos garantidores.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 6º deste artigo, os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão no prazo de até 4 (quatro) meses e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

CAPÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E DO EMPREGO DOS RECURSOS DO FUNDO PARA A AQUISIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS GARANTIDORES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o empregador doméstico obrigado a:

I - pagar a remuneração devida ao empregado doméstico até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência; e

II - arrecadar e recolher a contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e a arrecadar e recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, não recolhidos até a data de vencimento ficarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, referentes ao FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, conforme disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

.....

V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

....." (NR)

"Art. 32-C.

.....

§ 3º O segurado especial de que trata o *caput* deste artigo fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência:

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30 desta Lei;

II - os valores referentes ao FGTS; e

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

....." (NR)

Art. 12. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 70.

I -

.....

d) até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

....." (NR)

Art. 13.A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A. O empregador que infringir o disposto no *caput* e no § 1º do art. 29 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado.

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita."

"Art. 29-B. Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o § 2º do art. 29 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado."

Art. 14.A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo governo federal;

.....

XVII - estabelecer, em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

a) o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e

b) a cada 3 (três) anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de 30% (trinta por cento).

.....

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,06% (seis centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior e, até a publicação das demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

.....

§ 10. O piso de que trata a alínea "b" do inciso XVII do *caput* deste artigo poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada 3 (três) anos." (NR)

"Art. 6º-B. Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito."

"Art. 7º

.....

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de junho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

....." (NR)

"Art. 9º

.....

IV - prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às

entidades hospitalares filantrópicas, às instituições que atuem com pessoas com deficiência e às entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º

.....
III - no mínimo, 5% (cinco por cento) para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito.

.....
§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada 3 (três) anos.

§ 3º-C. Na hipótese prevista no § 3º-B deste artigo, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana financiados com recursos do FGTS serão, preferencialmente, complementares aos programas habitacionais.

.....
§ 12. Nas operações de crédito destinadas à aplicação de recursos em microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e em operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 5º desta Lei, parte dos recursos de que trata o § 7º deste artigo para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem o seguinte:

I - tenham natureza privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata o § 13 deste artigo não se aplicam os requisitos de correção monetária, taxa de juros mínima e prazo máximo previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e de rentabilidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, para mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e a microempreendedores individuais, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador.

§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), na forma da legislação própria, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador.

§ 17. Os contratos ativos formalizados sob a vigência do prazo máximo de amortização fixado em 30 (trinta) anos que forem objeto de renegociação pelas instituições financeiras poderão ser beneficiados com o prazo máximo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 11. Os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento, observada a regra do meio de pagamento utilizado, data em que os respectivos valores serão incorporados ao FGTS." (NR)

"Art. 13.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS, e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período.

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 1º-B. Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão o saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão o saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data.

§ 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15 desta Lei, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados:

I - no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período; e

II - no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I deste parágrafo, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária proporcional e os juros correspondentes.

....." (NR)

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

....." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do poder público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 27. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, em ato formalizado no momento da contratação do financiamento habitacional, os direitos aos saques de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, mediante caucionamento dos depósitos a serem realizados na conta vinculada do trabalhador, exceto o previsto no art. 18 desta Lei." (NR)

"Art. 20-D.

.....

§ 3º-A. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos da legislação do SIM Digital, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

....." (NR)

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos nos termos dos arts. 15 e 18 desta Lei responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente.

....." (NR)

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que serão notificados para efetuar e comprovar os depósitos correspondentes e cumprir as demais determinações legais.

§ 1º

.....

II - (revogado);

III - (revogado);

.....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis; e

VII - deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A desta Lei no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da notificação de débito decorrente de omissão, de erro, de fraude ou de sonegação constatados.

§ 1º-A. A formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista:

I - no inciso I do § 1º deste artigo, quando realizada anteriormente ao início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização; e

II - no inciso V do § 1º deste artigo, quando realizada no prazo nele referido.

§ 1º-B. A suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A deste artigo será mantida durante a vigência do parcelamento, e a quitação integral dos valores parcelados extinguirá a infração.

§ 2º Pela infração ao disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas:

a) (revogada);

b) 30% (trinta por cento) sobre o débito atualizado apurado pela inspeção do trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do § 1º deste artigo; e

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do § 1º deste artigo.

.....

§ 3º-A. Estabelecidas a multa-base e a majoração na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, o valor final será reduzido pela metade quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

....." (NR)

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NO PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO (PNMPO)

Art. 15.A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para realizar operações de crédito no âmbito do PNMPO, na forma prevista no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério do Trabalho e Previdência compete:

.....

II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito de que trata o inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

.....
V - editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderão estabelecer critérios de priorização para públicos específicos." (NR)

"Art. 7º Fica criado o Fórum Nacional de Microcrédito, com o objetivo de promover o debate contínuo entre as entidades vinculadas ao segmento.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) do Ministério do Trabalho e Previdência, que o presidirá;

II - 2 (dois) do Ministério da Economia, dos quais:

a) 1 (um) da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade; e

b) 1 (um) da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

III - 1 (um) do Ministério da Cidadania;

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - 1 (um) do Ministério do Desenvolvimento Regional;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - 1 (um) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

X - 1 (um) da Caixa Econômica Federal;

XI - 1 (um) do Banco do Brasil S.A.;

XII - 1 (um) do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XIII - 1 (um) do Banco da Amazônia S.A.;

XIV - 1 (um) da Casa Civil da Presidência da República;

XV - (revogado).

§ 1º-A. Cada membro do Fórum Nacional de Microcrédito terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Presidente do Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto, entre os quais:

I - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho;

.....
III - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças;

IV - Organização das Cooperativas Brasileiras;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito;

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento;

.....
VIII - (revogado);

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária;

X - Associação Brasileira de Crédito Digital;

XI - Associação Brasileira de Fintechs.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá acrescentar outros integrantes à composição do Fórum Nacional de Microcrédito.

§ 3º-A. Ao Fórum Nacional de Microcrédito compete:

I - propor e apoiar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento e a avaliação do PNMPQ;

II - propor a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento do PNMPO;

III - estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PNMPO; e

IV - estimular a integração entre o PNMPO e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate ao desemprego.

§ 4º As proposições do Fórum Nacional de Microcrédito não vinculam a atuação do CMN, do Codefat, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS) e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º (Revogado).

§ 6º A Secretaria-Executiva do Fórum Nacional de Microcrédito será exercida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16.O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17.O art. 6º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 6º

.....

§ 8º A gestão operacional dos recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinados a:

I - complementar os descontos concedidos pelo FGTS;

II - atender às famílias residentes em áreas rurais; ou

III - atender ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo." (NR)

Art. 18. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

a) § 5º do art. 12; e

b) do art. 23:

1. incisos II e III do § 1º; e

2. alínea "a" do § 2º;

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018:

a) incisos I e II do *caput*;

b) incisos IV, V, VII, VIII e XV do § 1º;

c) inciso VIII do § 2º; e

d) § 5º; e

III - o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias a que se refere o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

a) quanto às alterações promovidas no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

b) para fatos geradores ocorridos a partir da data prevista neste inciso:

1. quanto às alterações promovidas nos arts. 15 e 23, exceto em relação ao *caput*, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

2. quanto aos arts. 10, 11 e 12 desta Lei; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 24 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ronaldo Vieira Bento
José Carlos Oliveira

(DOU, 25.08.2022)

BOLT8674---WIN/INTER

#LT8673#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PROCEDIMENTOS****PORTARIA INSS Nº 1.486, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.486/2022, estabelece procedimentos para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, dispensando a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral de que tratam o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, e a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7/ 2022 *(V. Bol. 1.948 - LT).

A solicitação de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com análise documental, será realizada exclusivamente pelo aplicativo Meu INSS.

Os documentos médicos anexados ao requerimento devem:

- estar legíveis e sem rasuras;
- terem sido emitidos há menos de 30 dias da Data de Entrada do Requerimento - DER;
- conter o nome completo do requerente, data de início do repouso e o prazo estimado necessário, assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação com registro do Conselho de Classe e informações sobre a doença ou Classificação Internacional de Doenças - CID.

Os interessados que já possuem prévio agendamento de perícia presencial poderão solicitar o "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental - AIT", ocasionando o cancelamento da perícia presencial já marcada, sendo mantida a DER.

O atestado médico e os documentos complementares comprobatórios da doença serão submetidos à Perícia Médica Federal, que realizará a análise documental.

Em caso de concessão do benefício e ausência de pendências administrativas, o interessado será comunicado do prazo de duração do benefício e que, caso a incapacidade permaneça, poderá solicitar novo o benefício.

Se a soma dos períodos de duração dos benefícios concedidos de acordo com esta Portaria for maior que 90 dias, o segurado deverá solicitar a realização de perícia presencial.

As comunicações emitidas ao interessado se darão exclusivamente por meio dos canais remotos.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece procedimentos para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, dispensando a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.321634/2022-42,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, de que tratam o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022.

Art. 2º A solicitação de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com análise documental, será realizada exclusivamente pelo aplicativo Meu INSS.

§ 1º Os documentos médicos anexados ao requerimento devem:

I - estar legíveis e sem rasuras;

II - terem sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da Data de Entrada do Requerimento - DER;

III - conter:

a) nome completo do requerente;

b) data de início do repouso e o prazo estimado necessário;

c) assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe (Conselho Regional de Medicina - CRM, Conselho Regional de Odontologia - CRO ou Registro do Ministério da Saúde - RMS), que poderão ser eletrônicos ou digitais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; e

d) informações sobre a doença ou Classificação Internacional de Doenças - CI D.

§ 2º O interessado, no momento do requerimento, será cientificado de que:

I - o benefício concedido com base nesta Portaria terá duração máxima de 90 (noventa) dias, ainda que de forma não consecutiva;

II - não está sujeito a pedido de prorrogação;

III - não é apto para restabelecer o benefício anterior; e

IV - não poderá ser restabelecido em caso de novo afastamento dentro de 60 (sessenta) dias decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade anterior, na forma do § 3º do art. 75 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 3º Os interessados que já possuem prévio agendamento de perícia presencial poderão solicitar o "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental - AIT", ocasionando o cancelamento da perícia presencial já marcada, sendo mantida a DER.

Art. 4º O atestado médico e os documentos complementares comprobatórios da doença serão submetidos à Perícia Médica Federal, que realizará a análise documental, com base nos critérios do § 1º do art. 2º e em outros estabelecidos pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 5º Por ocasião da solicitação do "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental", caso o interessado não preencha algum dos requisitos necessários à sua análise, deve-se observar o procedimento constante do art. 9º.

§ 1º Nas situações em que o benefício de auxílio por incapacidade temporária com análise documental for direcionado para realização de perícia presencial, será garantida a manutenção da DER original.

§ 2º O INSS notificará o interessado para que leve os originais da documentação médica e dos documento de identificação com foto, bem como demais documentos eventualmente anexados ao pedido na hora e data marcadas para comparecimento à perícia presencial.

Art. 6º Não haverá tratamento administrativo a ser dado na tarefa de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental - AIT".

§ 1º Nas situações em que se fizer necessário o tratamento pré-perícia para a criação do requerimento no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, será criada automaticamente pelo Sistema a subtarefa "Pendências Administrativas SABI", que deverá ser tratada e concluída pelo servidor administrativo.

§ 2º Concluída a subtarefa pelo servidor administrativo, o Sistema executará nova rotina automática para criação do requerimento no SABI.

Art. 7º Após análise documental pela Perícia Médica Federal e existindo pendência administrativa, será gerada tarefa "Auxílio-Doença - Rural (Acerto Pós-perícia)" ou "Auxílio-Doença - Urbano (Acerto Pós-perícia)" para tratamento de pendências administrativas.

§ 1º O segurado será comunicado de que o acompanhamento ocorrerá por meio do serviço de Auxílio-doença Urbano ou Rural (Pós-Perícia).

§ 2º As tarefas de pós-perícia serão tratadas por servidores administrativos seguindo as orientações já existentes sobre o tema.

§ 3º Após o tratamento das pendências administrativas, não ocorrendo concessão do benefício, se for o caso, o servidor responsável pela análise deve comunicar ao segurado que o mesmo deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço "Perícia Presencial por Indicação Médica", observado o disposto no § 1º do art. 5º.

Art. 8º Em caso de concessão do benefício e ausência de pendências administrativas, o interessado será comunicado do prazo de duração do benefício e que, caso a incapacidade permaneça, poderá solicitar novo o benefício.

§ 1º O requerimento de novo benefício por meio de análise documental somente será possível após 30 (trinta) dias da última análise realizada ou no dia seguinte após a Data da Cessação do Benefício - DCB, caso a data de 30 (trinta) dias após a análise seja anterior à DCB.

§ 2º Se a soma dos períodos de duração dos benefícios concedidos de acordo com esta Portaria for maior que 90 (noventa) dias, o segurado deverá solicitar a realização de perícia presencial.

Art. 9º Nas situações em que houver a necessidade de realização de perícia presencial, o interessado será comunicado de que deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço "Perícia Presencial por Indicação Médica", observado o disposto no § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A ausência do agendamento no prazo de 30 (trinta) dias, de que trata o caput, implicará em arquivamento do processo por desistência do pedido.

Art. 10. As comunicações emitidas ao interessado se darão exclusivamente por meio dos canais remotos.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(DOU, 29.08.2022)

BOLT8673---WIN/INTER

“Seja tão bom que as outras pessoas não possam ignorar você”.

Steve Martin

#LT0922#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	35,17	20,00
	fevereiro	34,12	20,00
	março	33,33	20,00
	abril	32,40	20,00
	maio	31,59	20,00
	junho	30,79	20,00
	julho	29,99	20,00
	agosto	29,35	20,00
	setembro	28,71	20,00
	outubro	28,14	20,00
	novembro	27,60	20,00
	dezembro	27,02	20,00
2018	janeiro	26,55	20,00
	fevereiro	26,02	20,00
	março	25,50	20,00
	abril	24,98	20,00
	maio	24,46	20,00
	junho	23,92	20,00
	julho	23,35	20,00
	agosto	22,88	20,00
	setembro	22,34	20,00
	outubro	21,85	20,00
	novembro	21,36	20,00
	dezembro	20,82	20,00
2019	janeiro	20,33	20,00
	fevereiro	19,86	20,00
	março	19,34	20,00
	abril	18,80	20,00
	maio	18,33	20,00
	junho	17,76	20,00
	julho	17,26	20,00
	agosto	16,80	20,00
	setembro	16,32	20,00
	outubro	15,94	20,00
	novembro	15,57	20,00
	dezembro	15,19	20,00

2020	janeiro	14,90	20,00
	fevereiro	14,56	20,00
	março	14,28	20,00
	abril	14,04	20,00
	maio	13,83	20,00
	junho	13,64	20,00
	julho	13,48	20,00
	agosto	13,32	20,00
	setembro	13,16	20,00
	outubro	13,01	20,00
	novembro	12,85	20,00
	dezembro	12,70	20,00
2021	janeiro	12,57	20,00
	fevereiro	12,37	20,00
	março	12,16	20,00
	abril	11,89	20,00
	maio	11,58	20,00
	junho	11,22	20,00
	julho	10,79	20,00
	agosto	10,35	20,00
	setembro	9,86	20,00
	outubro	9,27	20,00
	novembro	8,50	20,00
	dezembro	7,77	20,00
2022	janeiro	7,01	20,00
	fevereiro	6,08	20,00
	março	5,25	20,00
	abril	4,22	20,00
	maio	3,20	20,00
	junho	2,17	*
	julho	1,00	*
	agosto	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.